



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10675.000758/97-00  
Recurso nº : 132.185  
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1994  
Recorrente : CITROBELL LTDA.  
Sessão de : 11 de junho de 2003  
Acórdão nº : 103-21.265

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO - Há que se afastar o lançamento na parte em que restar comprovado o passivo real da empresa.

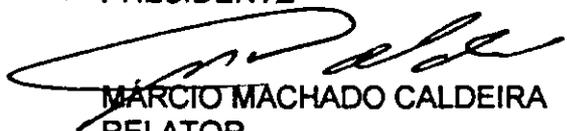
TRIBUTAÇÃO REFLEXA – Aplica-se às exigências ditas reflexas o que for decidido em relação ao lançamento matriz, dada a íntima relação de causa e efeito existente entre elas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CITROBELL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de CR\$ 2.647.132,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10675.000758/97-00  
Acórdão nº : 103-21.265  
  
Recurso nº : 132.185  
Recorrente : CITROBELL LTDA.

RELATÓRIO

CITROBELL LTDA. recorre a este Conselho do Acórdão nº 1.336, de 20/05/2002, fls. 182/188, que considerou parcialmente procedente o lançamento efetuado nos presentes autos.

Conforme Descrição dos Fatos às fls. 06/07, a exigência fiscal relativa ao Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, decorreu da constatação de omissão de receita operacional, caracterizada pela manutenção no passivo, de obrigações não comprovadas.

Inconformada com a exigência apresentou a contribuinte a peça impugnatória de fls. 78/81, mediante a qual aduz, em suma, que está apresentando a documentação referente a parte do passivo não comprovada.

Em relação à tributação reflexa argúi a impugnante sobre a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nr. 2.445/88 e 2.449/88. Acrescenta que a fiscalização não logrou demonstrar a disponibilidade econômica ou jurídica por parte dos sócios, bem como, aduz que não havendo lucro não pode ser exigida a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Ao apreciar a peça impugnatória, os Membros da 2ª. Turma da DRJ/Juiz de Fora-MG, por unanimidade de votos, julgaram parcialmente procedente o lançamento, mantendo em parte a tributação relativa ao IRPJ, PIS, COFINS e IRRF, assim como, eximindo a contribuinte da exação referente à CSLL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10675.000758/97-00  
Acórdão nº : 103-21.265

Irresignada com o decidido pela 1ª. instância de julgamento a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 194/199, aduzindo, em síntese, que carrou aos presentes autos administrativos toda a documentação que dispunha a fim de comprovar seu passivo, conta fornecedores, em 31/12/1993, documentos de fls. 80/103, não considerado pela fiscalização e, aceito em parte, através do acórdão de fls. 183/188, a qual deve ser reapreciada.

Quanto à exigência relativa à contribuição para o PIS reafirma a arguição referente à inconstitucionalidade da majoração da alíquota da contribuição instituída pelos Decretos-lei nº. 2.445 e 2.449 de 1988.

Ao fim, requer a atuada seja dado provimento ao presente recurso para o fim de que seja afastada por completo a exigência fiscal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10675.000758/97-00  
Acórdão nº : 103-21.265

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, inclusive o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

A matéria posta a exame nestes autos refere-se a omissão de receita, identificada por passivo não comprovado ou cujos débitos foram liquidados antes do término do período-base.

Vê-se dos autos que do total do passivo informado na DIRPJ/94 a contribuinte deixou de comprovar, durante o procedimento fiscal, CR\$ 17.173.490,61. Na fase impugnatória a interessada afastou a presunção legal de omissão de receitas no montante de CR\$ 7.776.880,00, restando incomprovado o valor de R\$ 9.396.610,61.

Assim, devem ser analisados os argumentos e provas trazidos pelo sujeito passivo e não aceitos pela fiscalização ou pela decisão recorrida.

Com relação ao débito da contribuinte para com a Mossoró Agro-Industrial S/A, no valor de CR\$ 2.244.000,00, a decisão de 1ª instância só aceitou como comprovado o valor de CR\$ 1.122.000,00 como passivo real. Considerando que restou comprovada a deterioração de 50% da carga no ato do recebimento das mercadorias, que se deu em 20/12/93, considerou o julgado que o valor restante não poderia compor o passivo. No entanto, analisando os documentos de fis. 84/88, consistente em cópias da duplicata, ordem de pagamento datada de 04/01/94 e cópia de fis. do Livro Razão da fornecedora, onde se verifica a baixa total em 1994, conclui-se que em 31/12/1993 a contribuinte realmente detinha um débito de CR\$ 2.244.000,00.

Assim, deve ser aceito como comprovado o passivo relativo às mercadorias ditas deterioradas no valor de CR\$ 1.122.000,00, haja vista que a resolução sobre a efetividade do valor do débito só foi solucionada em 1994.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10675.000758/97-00  
Acórdão nº : 103-21.265

Relativamente aos débitos com Geraldo Bresan (CR\$ 203.632,00) Cândido Freire Neto (CR\$ 196.500,00), Antônio Prina (CR\$ 1.120.000,00), e Distribuidora de Frutas Taperão Ltda. (CR\$ 5.000,00), a prova trazida aos autos não foi suficiente para afastar a parcela dessa exigência, somente pela falta de cópia dos cheques. No entanto, os extratos anexos aos autos são suficientes para comprovar a efetividade do passivo escriturado pela contribuinte em relação a esses credores (fls. 98/99, 100/101, 152/154 e 156/157).

Em relação às demais documentos trazidos aos autos os mesmos, como posto no julgado recorrido, não são suficientes para afastar a presunção legal de omissão de receitas.

Dessarte, deve ser aceito como comprovado o passivo no valor de CR\$ 2.647.132,00.

Com relação à contribuição para o PIS verifica-se pelo auto de infração de fls. 12/17 que a exigência foi constituída com base na Lei Complementar nº. 7/70 combinada com a Lei Complementar nº. 17/73 e Lei nº. 8.383/91.

Portanto, não foram utilizadas na presente autuação as disposições dos Decretos-lei nº. 2.445 e 2.449 de 1988, não havendo, pois, que se falar em inconstitucionalidades a que aduz a recorrente.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de CR\$ 2.647.132,00.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 2003

  
MARCIO MACHADO CALDEIRA

